

Legislação estabelece três tipos de captação

A lei prevê três instrumentos de captação de investimento estrangeiro novo para aplicação nas bolsas, cujo funcionamento é regulado pelas instruções seguintes, baixadas pelo Banco Central (BC):

I. OBJETIVOS

A regulação e implementação de instrumentos para a captação de recursos externos para aplicação no mercado brasileiro de valores mobiliários têm como objetivo de curto e médio prazos ampliar as possibilidades de obtenção de recursos de capital próprio para as empresas, propiciando-lhes acesso à poupança estrangeira em condições mais favoráveis do que as anteriormente existentes.

Além disso, é parte essencial de um projeto de longo prazo, cujo objetivo final é integrar o Brasil no processo de globalização dos mercados de capitais, que vem ocorrendo entre as economias desenvolvidas. A participação de investidores estrangeiros em sociedades e fundos de investimentos brasileiros, e o registro e negociação, no exterior, das ações do Fundo Brasil são os primeiros passos nesse sentido. Espera-se que o próximo seja o lançamento de ações de empresas brasileiras em mercados internacionais. A seguir, pretende-se contemplar a autorização para que indivíduos e firmas domiciliados no estrangeiro possam operar nos mercados brasileiros como investidores individuais. Finalmente, quando o País tiver atingido um grau adequado de estabilidade econômica e cambial, poderá-se completar o processo autorizando os investidores brasileiros a diversificar internacionalmente suas aplicações.

II. PRINCIPAIS ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO

A legislação em vigor prevê três tipos diferentes de instrumentos para a captação, no estrangeiro, de recursos destinados à aplicação no mercado brasileiro de valores mobiliários: as Sociedades de Investimento — Capital Estrangeiro (SICE), os Fundos de Investimento — Capital Estrangeiro (FICE), e as carteiras diversificadas de títulos e valores mobiliários (CDVM). São os seguintes os principais aspectos da regulamentação de cada um deles:

1. Legislação pertinente

SICE: Decreto-lei nº 1.986/82.

Anexo I da Resolução CMN nº 1.289/87 (regulamentação).

FICE: Decreto-lei nº 2.285/86 (criação).

Anexo II da Resolução CMN nº 1.289/87 (regulamentação).

CDVM: Decreto-lei nº 2.285/86 (criação)

Anexo III da Resolução nº 1.289/87 (regulamentação).

Instrução CVM nº 67/87 e Deliberação CVM nº 51/87 (procedimentos para constituição e autorização).

2. Forma jurídica e características.

SICE: São as antigas "sociedades de investimento" do Decreto-lei nº 1.401" constituídas e administradas, no Brasil, sob forma de sociedade anônima de capital autorizado. Existem, atualmente, 9 (nove) dessas sociedades em operação, todas já existentes à data da publicação da Resolução CMN nº 1.289/87.

FICE: São, fundamentalmente, fundos mútuos de ações cujos cotistas são pessoas físicas e jurídicas domiciliadas, residentes ou com sede no exterior. São constituídos e administrados no Brasil, sob forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica.

CDVM: (Fundo Brasil e semelhantes) São carteiras de valores mobiliários mantidas no Brasil por entidades de investimento coletivo constituídas e administradas no exterior.

de, cabendo a esta última a responsabilidade administrativa perante as autoridades brasileiras.

5. Capital inicial mínimo

SICE: Capital subscrito e integralizado de no mínimo Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), e capital autorizado de no mínimo Cz\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzados).

FICE: Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados).

CDVM: não existe na Resolução CMN nº 1.289/87, mas foi estabelecida pela CVM, no caso do "Fundo Brasil", em US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

6. Período mínimo de permanência dos recursos no País

SICE e FICE: 90 (noventa) dias, pela regulamentação. A CVM, entretanto, tem exigido previsão de prazos mínimos de permanência mais extensos, nos regulamentos dos FICE com patrimônio inicial mais significativo.

CDVM: Não se estabelece na regulamentação, porque como a liquidação do investimento se dá pela venda das ações da entidade titular da carteira nos mercados secundários estrangeiros, espera-se que os recursos investidos permaneçam indefinidamente no Brasil.

7. Captação de recursos no exterior e valor mínimo de aplicação

SICE: A captação é feita pela venda, no estrangeiro, das ações da sociedade, efetuada por agentes de subscrição contratados pela mesma. Cada subscrição de ações deve ser equivalente, no mínimo, a US\$ 1.000,00 (hum mil dólares) por acionista.

FICE: Os recursos são captados pela venda de cotas, realizada no estrangeiro por agentes credenciados pela instituição administradora. Cada subscrição deve ser equivalente a, no mínimo, US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) por condômino.

CDVM: A captação se faz pela venda, no exterior, das ações da entidade titular da carteira. Não há valor mínimo de aplicação estipulado, mesmo porque isso dependerá da cotação dessas ações no mercado.

8. Liquidação do investimento

SICE: Faz-se pela venda das ações à própria sociedade, a qual tem depois um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para recolocá-las no estrangeiro.

FICE: Pelo resgate das cotas junto ao Fundo.

CDVM: Pela venda das ações da entidade titular da carteira nos mercados secundários estrangeiros.

9. Regime fiscal

9.1 — Registro dos recursos ingressados no País

Exige-se, em todos os casos, o registro junto ao Banco Central, na forma da Lei nº 4.131/62; entretanto, as SICE e os FICE podem requerer esse registro até o último dia útil do mês seguinte ao da efetivação das aplicações (recebimento do produto da venda das ações ou cotas no estrangeiro), enquanto para as CDVM esse prazo é de 5 (cinco) dias úteis após o efetivo ingresso do capital no País.

9.2 — Tributação dos ganhos de capital

Os ganhos de capital realizados pela venda de ações componentes da carteira são isentos de tributação em todos os casos. São também isentos de tributação na fonte os ganhos de capital realizados pelos investidores no resgate das cotas dos FICE, ou na venda das ações das SICE. No caso das CDVM, porém, os ganhos de capital realizados pela venda das ações no mercado secundário estarão sujeitos ao regime fiscal do país em que se realizar a venda e/ou de domicílio do investidor.

9.3 — Tributação dos dividendos e bonificações em dinheiro

Os dividendos recebidos sobre as ações componentes das carteiras são isentos de tributação, em todos os casos.

Os dividendos distribuídos, porém, estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto quando houverem sido produzidos por recursos aplicados em ações de SICE ingressados no País antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.986/82. Neste caso, se os recursos tiverem sido integralmente mantidos no Brasil por um período entre 6 (seis) e 7 (sete) anos, a alíquota de Imposto de Renda na fonte será de 12% (doze por cento). Se o prazo de permanência estiver entre 7 (sete) e 8 (oitro) anos, essa alíquota será de 10% (dez por cento), sendo de 8% (oito por cento) se os recursos tiverem ficado no Brasil por 8 (oitro) anos ou mais.

10. Regras de composição da carteira

A lei regula administração da carteira, em conjunto

A administração da carteira é exercida, em conjunto, por uma instituição estrangeira e por uma instituição brasileira autorizada a exercer a ativida-